



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.016-B, DE 2017 **(Do Sr. Alan Rick)**

Altera a Alínea "f" do parágrafo 3º do artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para que os projetos cinematográficos e videofonográficos possuam meios de inclusão e acesso à cultura de pessoas deficientes; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. VALADARES FILHO); e da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea “f” do §3º do art. 18 da Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 18

(...)

§ 3º

(...)

f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem que possuam audiodescrição, legendagem descritiva e Libras e preservação e difusão do acervo audiovisual; e

(...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A indústria cultural brasileira é, hoje, fomentada principalmente pela Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), lei esta, popularmente conhecida como Lei Rouanet, que prevê benefícios a doadores e patrocinadores de produções culturais no país.

Para exemplificar o alcance desta Lei, cabe ressaltar que, nos anos de 2014, 2015 e 2016, foram aprovados os totais de 6.206, 5.818 e 3.901 projetos, respectivamente. Em outras palavras, só nos últimos três anos, a Lei Rouanet aprovou seu benefício para mais de 15.000 projetos culturais no Brasil.

Em seu Artigo 18, a referida Lei garante o abatimento de 100% do investimento feito por Pessoa Jurídica e Pessoa Física, desde que a produção cultural beneficiada atenda a certos segmentos.

Dentre os segmentos atendidos, está a indústria audiovisual - mais especificamente, os produtores de conteúdo cinematográfico e videofonográfico de curta e média metragem.

Uma das garantias à cidadania instituídas pela Constituição de 1988 é o acesso à cultura. Apesar disso, muitos brasileiros são privados desse acesso por possuírem alguma deficiência.

Algo corriqueiro e enriquecedor, como uma ida ao cinema ou à

uma exposição de arte, pode se tornar um problema e até causar constrangimento às Pessoas Com Deficiência (PCDs), ante a falta de acessibilidade.

O que este Projeto de Lei pretende, portanto, é incentivar que projetos culturais beneficiados pela Lei Rouanet (nas áreas de produção cinematográfica e videofonográfica de curta e média metragem) incluam instrumentos de acessibilidade em sua programação - a saber: audiodescrição, legendagem descritiva e LIBRAS. Dessa forma, podemos aumentar o acesso dessa parcela tão importante da população brasileira a bens de consumo culturais.

É importante ressaltar, para que não haja dúvidas, que LIBRAS - sigla que traduz Língua Brasileira de Sinais - é uma língua à parte do português brasileiro. Nosso país, reconhece ambas como oficiais, e isto está garantido pela Lei 10.436, de 24 de abril de 2002. Quem sabe Português e LIBRAS é, portanto, considerado bilíngue. Mas, de acordo com a Universidade Federal de Juiz de Fora, a realidade é que 30% dos surdos brasileiros não sabe ler português - tornando a legendagem descritiva insuficiente para atender suas necessidades.

Pode-se citar, como exemplo de paradigma deste Projeto, a Instrução Normativa número 116, de 18 de dezembro de 2014, da Agência Nacional do Cinema (ANCINE). Nela, a Agência determinou que toda a produção audiovisual financiada com recursos públicos federais e gerida pela ANCINE deverá contemplar em seu orçamento os serviços de audiodescrição, legendagem descritiva e LIBRAS. Dessa forma, a instituição já se posicionou em relação à importância desses recursos para um maior acesso à sua produção.

No Artigo 1º da referida Instrução Normativa, define-se:

“§ 1º. Entende-se audiodescrição como uma narração, em língua portuguesa, integrada ao som original da obra audiovisual, contendo descrições de sons e elementos visuais e quaisquer informações adicionais que sejam relevantes para possibilitar a melhor compreensão da obra.

§ 2º. Legendagem descritiva corresponde à transcrição, em língua portuguesa, dos diálogos, efeitos sonoros, sons do ambiente e demais informações da obra audiovisual que sejam relevantes para possibilitar a melhor compreensão

da obra.

§ 3º. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.”

(INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 116, de 18 de dezembro de 2014 da ANCINE.)

Certo de que esta medida ampliará o acesso à cultura no nosso país, garantindo o correto cumprimento dos direitos cidadãos estabelecidos em nossa respeitada Constituição, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2017.

ALAN RICK

Deputado Federal /AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IV
DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS**

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por

pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

a) doações; e

b) patrocínios. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

a) artes cênicas; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

c) música erudita ou instrumental; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

d) exposições de artes visuais; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; (*Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008*)

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º A provação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

.....

.....

LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 116, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre as normas gerais e critérios básicos de acessibilidade a serem observados por projetos audiovisuais financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE; altera as Instruções Normativas nº. 22/03, 44/05, 61/07 e 80/08, e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional do Cinema – ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V, VI, VII, VIII e IX do art. 7º, assim como o postulado no inciso VII do art. 6º e no inciso II do art. 9º, todos da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, em consonância com o disposto na Lei nº. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e no Decreto nº. 5.296, de 2 de dezembro de 2004, em sua 552ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de dezembro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º. Todos os projetos de produção audiovisual financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE deverão contemplar nos seus orçamentos serviços de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais. *(Alterado pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 132)*

§ 1º. Entende-se audiodescrição como uma narração, em língua portuguesa, integrada ao som original da obra audiovisual, contendo descrições de sons e elementos visuais e quaisquer informações adicionais que sejam relevantes para possibilitar a melhor compreensão da obra.

§ 2º. Legendagem descritiva corresponde à transcrição, em língua portuguesa, dos diálogos, efeitos sonoros, sons do ambiente e demais informações da obra audiovisual que sejam relevantes para possibilitar a melhor compreensão da obra.

§ 3º. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

§ 4º Legendagem corresponde à transcrição, em língua portuguesa, dos diálogos e de demais elementos da obra audiovisual, quando necessário para a compreensão pelo público em geral. *(Acréscitado pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 132)*

Art. 2º. Os art. 36-F e 47-A da Instrução Normativa nº. 22, de 30 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 36-F.....
.....

§ 5º. Em projetos de produção de obras audiovisuais deverá ser incluído no item 4 – pós-produção a previsão dos serviços de legendagem descritiva, libras e audiodescrição.” (NR)

“Art. 47-A.....

I –

a) finalização em película cinematográfica com bitola de 35 mm (trinta e cinco milímetros), com versão em sistema digital de alta definição; ou

.....
 § 1º. Nos casos de projetos cujo mercado prioritário seja o de vídeo doméstico, o suporte e sistema de gravação de menor qualidade válido para o depósito legal — Inciso II do art.47 — corresponde ao da fita magnética BETA digital.

§ 2º. O material entregue para fins de depósito legal em sistema digital seja ou não de alta definição, deverá conter necessariamente legendagem descritiva, libras e audiodescrição, ambos gravados em canais dedicados de dados, vídeo e áudio e respectivamente, que permitam o seu acionamento e desligamento.” (NR)

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.016, de 2017, apresentado pelo nobre Deputado Alan Rick, altera a alínea "f" do parágrafo 3º do artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para que os projetos cinematográficos e videofonográficos possuam meios de inclusão e acesso à cultura de pessoas deficientes.

A proposição tem por finalidade modificar a Lei do PRONAC – Programa Nacional de Apoio à Cultura, também conhecida como Lei Rouanet, de forma a permitir doações e patrocínios na produção cultural de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem, somente quando as obras possuam audiodescrição, legendagem descritiva e Libras.

O autor argumenta, em sua justificção, que, embora a legislação tenha como objetivo a promoção do acesso à cultura, muitos brasileiros se veem impedidos desse acesso em razão das obras não apresentarem recursos de acessibilidade. Com a aprovação da proposição, assevera o autor, muitos outros brasileiros poderão ter finalmente acesso à cultura, em respeito aos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Cultura, para análise e apreciação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos pressupostos de admissibilidade relativos àquela Comissão. Nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre os projetos de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso XXIII do artigo 32

do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

É inegável o avanço das produções cinematográficas e videofonográficas ocorrido após a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei Rouanet. Praticamente todas as obras que chegam às telas de cinema no mercado de produção brasileiro possuem os incentivos do Programa Nacional de Apoio à Cultura definidos naquele diploma legal.

Trata-se evidentemente de uma política pública vertical de grande alcance social e que deve estar destinada ao benefício de toda a população brasileira. Entretanto, como bem abordado pelo nobre autor da proposição que analisamos, significativa parcela da cidadania de nosso País vê-se alijada dos benefícios legais, em virtude da falta de acessibilidade das produções cinematográficas e videofonográficas nacionais.

O projeto em tela pretende corrigir tal distorção e é, em nossa avaliação, bastante oportuno e meritório. Em primeiro lugar, a iniciativa vai ao encontro do que estabelece a Constituição Federal, ao garantir o acesso à cultura a todos os brasileiros. E, além disso, toda a população contribui, com o pagamento de seus impostos, no financiamento da política pública, de sorte que os benefícios também devem ser auferidos por todos.

O simples argumento de que as produções ficariam mais caras não pode prosperar, uma vez que o ordenamento jurídico nacional foi construído no sentido da inclusão de todas as pessoas. A aprovação dos projetos da Lei Rouanet, após a aprovação do presente projeto de lei, certamente já levará em consideração o incremento de custos, com vistas à maior acessibilidade e à inclusão de significativa parcela de brasileiros que serão beneficiados. Neste sentido, o acréscimo de custo será diluído, ao passo que os benefícios da inclusão serão sensivelmente mais abrangentes.

Além disso, o projeto permitirá o maior desenvolvimento do setor de produção de audiodescrição, de legendagem descritiva e de Libras, alavancando estas importantes atividades para o conjunto das pessoas com deficiência em nosso País.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.016, de 2017.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2017.

Deputado VALADARES FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº

8.016/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valadares Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cabo Sabino - Presidente, Zenaide Maia - Vice-Presidente, Carlos Gomes, Eduardo Barbosa, Mandetta, Otavio Leite, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rosinha da Adefal, Subtenente Gonzaga, Valadares Filho, Carmen Zanotto, Delegado Francischini, Diego Garcia e Geraldo Resende.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado CABO SABINO
Presidente

COMISSÃO DE CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.016, de 2017, apresentado pelo nobre Deputado Alan Rick, altera a alínea 'f' do parágrafo 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para que os projetos culturais relativos a obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem contemplem audiodescrição, legendagem descritiva e Libras.

A matéria foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Cultura, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, de acordo com o art. 151, III, do RICD.

Em 29 de novembro 2017, na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a proposição em análise foi aprovada com parecer favorável elaborado pelo nobre Deputado Valadares Filho.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise é meritório, pois, a nosso ver, as

iniciativas legislativas que objetivam aprimorar a acessibilidade das pessoas com deficiência são fundamentais. É nosso dever envidar esforços para que as pessoas com deficiência tenham igualdade de oportunidades, inclusive na fruição de bens culturais. Não por acaso, o art. 215 da Constituição Federal preceitua que “o *Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais*”.

Pretende-se alterar a alínea ‘f’ do § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet) para que os projetos culturais relativos a obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem contemplem audiodescrição, legendagem descritiva e Libras. Trata-se de iniciativa relevante à medida que os recursos mencionados ampliam a acessibilidade das pessoas com deficiência. Portanto, no que tange à matéria da proposição, manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de Lei em tela. Entretanto, sob o aspecto formal, alguns aprimoramentos se afiguram válidos.

O art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, dispõe sobre os projetos culturais, apresentados por pessoas físicas ou jurídicas, que poderão gozar 100% (cem por cento) de dedução de imposto de renda com base em rol taxativo consignado nas alíneas de ‘a’ a ‘h’ do § 3º. O art. 18, como visto, já está contemplado na Proposição em análise. Todavia, há projetos culturais que podem ser enquadrados no art. 26 da Lei Rouanet, cujas deduções no Imposto de Renda variam de 30 (trinta) a 80% (oitenta por cento). Para as atividades enquadradas no art. 26, ponderamos que o reforço da acessibilidade é necessário, o que valida acréscimo à proposição em análise.

Outrossim, devemos ponderar que a maior parte das obras cinematográficas e videofonográficas são financiadas por outra legislação de incentivo cultural, a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (Lei do Audiovisual). Embora a Agência Nacional do Cinema (Ancine) preceitue na Instrução Normativa nº 116, de 18 de dezembro de 2014, a necessidade de os projetos de produção audiovisual financiados com recursos públicos federais oferecerem os serviços de legendagem descritiva, audiodescrição e Libras, reputamos coerente acrescentar na legislação federal comando normativo que contemple a acessibilidade ora discutida. Esse é o segundo aspecto de modificação do projeto de lei em comento.

Sob ponto de vista mais amplo, é preciso refletir sobre a terminologia empregada, porque, longe de ser imutável, a lei deve almejar, sempre que possível, a perenidade. Nesse sentido, não se recomenda a utilização de termos muito específicos, devendo estes ser empregados nas regulamentações, a exemplo da Instrução Normativa da Ancine citada anteriormente. Ao nosso ver e em consonância com o art. 42, II, da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), é mais apropriado utilizar o termo “em formato acessível às pessoas com deficiência” do que “audiodescrição, legendagem descritiva e Libras”. Eis o terceiro aspecto modificativo sugerido.

Por fim, em prosseguimento ao aprimoramento redacional, de acordo com a Lei Brasileira de Inclusão, recomendamos alteração da Ementa da Proposição para substituir o termo original “pessoas deficientes” por “pessoas com deficiência”.

Em face do exposto, ao passo que congratulamos o autor da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.016, de 2017, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2018.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.016, DE 2017

Altera a alínea ‘f’ do §3º do art. 18 e o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, bem como o *caput* do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, para promover formato acessível às pessoas com deficiência nos projetos culturais que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a alínea ‘f’ do §3º do art. 18 e o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, bem como o **caput** do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, para promover formato acessível às pessoas com deficiência nos projetos culturais que especifica.

Art. 2º A alínea ‘f’ do §3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro

de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

§ 3º.....

f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem em formato acessível às pessoas com deficiência - audiodescrição, legendagem descritiva e Libras - e preservação e difusão do acervo audiovisual (NR); e

.....”.

Art. 3º O Parágrafo único do art. 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.....

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão possuir formato acessível às pessoas com deficiência - audiodescrição, legendagem descritiva e Libras- , beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão”. (NR)

Art. 4º O *caput* do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 2º Os projetos a que se refere este artigo e os projetos beneficiados por recursos dos programas especiais de fomento instituídos pela Ancine deverão possuir formato acessível às pessoas com deficiência - audiodescrição, legendagem descritiva e Libras - e atender cumulativamente aos seguintes requisitos (NR):

.....”.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2018.

Deputada ERIKA KOKAY

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 8.016/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benedita da Silva - Presidente, Maria do Rosário e Áurea Carolina - Vice-Presidentes, Chico D'Angelo, Daniel Trzeciak, Igor Kannário, José Medeiros, Luciano Ducci, Luiz Lima, Marcelo Calero, Tiririca, Túlio Gadêlha, Waldenor Pereira, Bibó Nunes, David Miranda, Diego Garcia, Lincoln Portela, Loester Trutis, Santini e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.016, DE 2017

Altera a alínea 'f' do §3º do art. 18 e o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, bem como o *caput* do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, para promover formato acessível às pessoas com deficiência nos projetos culturais que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a alínea 'f' do §3º do art. 18 e o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, bem como o **caput** do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, para promover formato acessível às pessoas com deficiência nos projetos culturais que especifica.

Art. 2º A alínea 'f' do §3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

.....
§ 3º.....

f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem em formato acessível às pessoas com deficiência - audiodescrição, legendagem descritiva e Libras - e preservação e difusão do acervo audiovisual (NR); e

.....”.

Art. 3º O Parágrafo único do art. 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.....
.....

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão possuir formato acessível às pessoas com deficiência - audiodescrição, legendagem descritiva e Libras- , beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão”. (NR)

Art. 4º O *caput* do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....
.....

§ 2º Os projetos a que se refere este artigo e os projetos beneficiados por recursos dos programas especiais de fomento instituídos pela Ancine deverão possuir formato acessível às pessoas com deficiência - audiodescrição, legendagem descritiva e Libras - e atender cumulativamente aos seguintes requisitos (NR):
.....”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Presidenta

FIM DO DOCUMENTO